



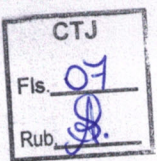
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 672/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 50/2020 - PL n.º 308/2020 que “Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silvanio Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2020, tendo sido lido na sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 29/06/2020, tendo aportado no dia 30/06/2020, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 50/2020 aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 308/2020, que “Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2020.

Instada a se manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

• *Vício de iniciativa: versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, eis que relativa aos servidores públicos do Estado – artigos 39, II, “b”, e 66 da CE/MT;*

• *Inadequação da via normativa eleita: versa sobre matéria reservada à lei complementar, eis que relativa aos Estatutos dos Servidores Públicos Civis e Militares e à organização administrativa da Polícia Judiciária Civil do Estado – art.45, VI, VII e IX da CE/MT.*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 308/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis”.

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de a proposta padece do vício Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a Servidores Públicos do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Além de a via normativa escolhida é inadequada, posto que adentra matéria reservada a Lei Complementar, em relação aos Estatutos dos Servidores Civis, Militares e a Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado.

De fato, a propositura de autoria de membro desta Casa de Leis, que objetiva garantir aos profissionais das carreiras do Sistema de Segurança Pública, o direito a pensão, mediante a promoção post mortem está eivada de inconstitucionalidade formal, posto que versa sobre o regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, II, "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 2867:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Portanto, em que pese à matéria seja de interesse público, a mesma aborda temas afetos à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que versa sobre promoção pós-morte dos servidores integrantes da segurança pública do Estado, razão pela qual as razões do veto merecem prosperar.

Ademais, a normativa escolhida no projeto em apreço, cabe exclusivamente a campo reservado a Lei Complementar, conforme dispõe os incisos VI, VIII e IX, do artigo 49, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 8.

- II – Organização Judiciária do Estado;*
- III – Organização do Ministério Público do Estado;*
- IV – Organização da Procuradoria Geral do Estado;*
- V – Organização da Defensoria Pública do Estado;*
- VI – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;*
- VII – Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado;*
- VIII – Organização dos Profissionais da Educação Básica.*
- IX – Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado;*
- X – Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;*
- XI – Organização do Tribunal de Contas do Estado;*
- XII – Organização das entidades da Administração Pública Indireta;*
- XIII – Lei de Diretrizes da Educação;*
- XIV – Código da Saúde;*
- XV – Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.*
- XVI – Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT. (EC 14/99)*

Nosso constituinte atribui de forma expressa certas matérias à regulação por essa espécie normativa, no caso a Lei Complementar (elemento material), exigindo sua aprovação por quórum de deliberação superior às das leis ordinárias (elemento formal).

Diante disso, pelos argumentos acima expostos, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 50/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 50/2020 – Projeto de Lei n.º 308/2020 – Parecer n.º 672/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 50/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	:.. Para Relator
	Carlos o Relator



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 12
Rub. 9

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL N.º 50/2020 –
Autor:	MENSAGEM n.º 77/2020 Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	2	3		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco na 40ª reunião extraordinária remota, realizada dia 07/07/2020, presencialmente com parecer pela **MANUTENÇÃO**. Votou com o relator o Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência, e os Deputados Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência votaram contra o relator, ausente o Deputado Dr. Eugênio. Votação empatada. O Presidente colocou na presente reunião extraordinária remota para votação e desempate do Deputado Dr. Eugênio, tendo este votado contra o relator. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos, e a propositura aprovada com parecer pela **DERRUBADA**.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR